

**ISNTITUTO ENSINAR BRASIL  
FACULDADES DOCTUM DE SERRA**

**MATEUS DE OLIVEIRA BRAGA**

**A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA PELA AUTORIDADE  
POLICIAL NA PRISÃO EM FLAGRANTE**

**SERRA/ES  
2019**

**MATEUS DE OLIVEIRA BRAGA  
FACULDADES DOCTUM DE SERRA**

**A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA PELA AUTORIDADE  
POLICIAL NA PRISÃO EM FLAGRANTE**

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao Curso de Direito das Faculdades Doctum de Serra, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito  
Processual Penal

Orientador: Prof. Luciano Costa Félix

**SERRA/ES  
2019**

**FOLHA DE APROVAÇÃO**

O Trabalho de Conclusão de Curso intitulado: A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂ PELA AUTORIDADE POLICIAL NA PRISÃO EM FLAGRANTE, elaborado pelo aluno MATEUS DE OLIVEIRA BRAGA foi aprovado por todos os membros da Banca Examinadora e aceita pelo curso de Direito das Faculdades Doctum da Serra, como requisito parcial da obtenção do título de

**BACHAREL EM DIREITO**

Serra, \_\_ de \_\_\_\_\_ 2019

---

Prof. Orientador

---

Prof. Examinador 1

---

Prof. Examinador 2

## RESUMO

O presente estudo tem como escopo discorrer sobre a aplicação do princípio da insignificância pela Autoridade Policial na ocasião da prisão em flagrante, nos casos de delitos causadores de lesões ínfimas, usualmente denominados crimes de bagatela. Para uma melhor contextualização deste postulado, será feita uma explanação a respeito de sua origem histórica, conceito, os vetores para a sua correta aplicação ao caso concreto e quais os efeitos produzidos. Ademais, terá uma abordagem sobre as espécies de prisão previstas no ordenamento jurídico pátrio, com atenção especial para a prisão em flagrante e sua efetivação através do Auto de Prisão em Flagrante, lavrado pela Autoridade Policial. Em seguida, é abordado o papel da Polícia Judiciária e o poder discricionário conferido ao Delegado de Polícia. Por derradeiro será proposto um procedimento que viabilize a aplicação deste princípio pelo Delegado, sem, todavia, privar o Ministério Público, titular da ação penal, de poder intentá-la caso entenda necessário. Conclui-se pela possibilidade de aplicação do princípio da insignificância pela a Autoridade Policial diante de uma prisão em flagrante, quando o fato apresentado for inequivocamente um crime de bagatela, desta forma não será lavrado o auto de prisão em desfavor do conduzido. Sugerimos que neste caso, a Autoridade Policial confeccione um Termo Circunstanciado (TC) seguindo a mesma regra usada para a infração penal de menor potencial ofensivo (art. 69 da Lei 9.099/1995), depois remetendo-o ao Ministério Público para que possa pedir o seu arquivamento, ou se discordar, oferecer a denúncia.

Palavras-chave: Princípio da insignificância, Autoridade Policial, crime de bagatela.

## **ABSTRACT**

This study aims to discuss the application of the principle of insignificance by the Police Authority at the time of arrest in the act, in cases of offenses that cause minor injuries, usually called trifling crimes. For a better contextualization of this postulate, an explanation will be made about their historical origin, concept, the vectors for their correct application to the concrete case and what are the effects produced. In addition, it will have an approach on the types of arrest provided for in the homeland legal system, with special attention to the arrest in the act and its execution through the arrest warrant issued by the Police Authority. Next, the role of the Judiciary Police and the discretionary power conferred on the Police Delegate are addressed. Finally, a procedure will be proposed to make it possible for the Delegate to apply this principle without, however, depriving the prosecutor, who is the holder of the criminal action, from being able to bring it forward if deemed necessary. It is concluded that the Police Authority may apply the principle of insignificance in the face of an arrest in the act, when the fact presented is unequivocally a crime of trifling, thus the arrest warrant will not be issued against the driver. We suggest that in this case, the Police Authority prepares a Circumstance Term (TC) following the same rule used for the least potential offensive criminal offense (art. 69 of Law 9.099/1995), then forwarding it to the Public Prosecution Service so that it can request the your filing, or if you disagree, offer the complaint.

Keywords: Principle of insignificance, Police Authority, Trifle crime.

## SUMÁRIO

1.	INTRODUÇÃO.....	1
2.	PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.....	3
2.1	Origem.....	3
2.2	Conceito e Vetores para a aplicação.....	4
3.	ESPÈCIES DE PRISÃO .....	8
3.1	Prisão em Flagrante .....	9
3.2	Auto de Prisão em Flagrante .....	10
4.	POLÍCIA JUDICIÁRIA.....	11
4.1	Poder Discricionário do Delegado de Polícia.....	12
5.	A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICANCIA PELA AUTORIDADE POLICIAL NA PRISÃO EM FLAGRANTE .....	14
6.	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	21

## 1. INTRODUÇÃO

O presente estudo tem como escopo discorrer sobre a aplicação do princípio da insignificância (ou princípio da bagatela) pela Autoridade Policial na ocasião da prisão em flagrante, nos casos de delitos causadores de lesões ínfimas, usualmente denominados crimes de bagatela.

Tal postulado, apesar de não estar previsto expressamente na legislação brasileira, tem ganhado grande importância juridicamente, quando analisado sob o enfoque da Teoria da Tipicidade Conglobante e da missão fundamental do Direito Penal de proteção dos bens jurídicos mais relevantes da sociedade.

Tema cada vez mais em voga no universo jurídico, o postulado da insignificância tem-se mostrado, porque, conforme os ensinamentos de CLAUS ROXIN<sup>1</sup>, “uma ordem jurídica sem justiça social não é um Estado de direito material, e tampouco pode utilizar-se da denominação de Estado Social um Estado planejador e providencialista que não acolha as garantias de liberdade”.

Como visto, este postulado adquire suma importância em um Estado Democrático de Direito, no qual a liberdade do indivíduo é a regra, e sua reclusão uma exceção.

Para uma melhor contextualização da incidência do princípio da insignificância na seara do direito penal, será feita uma explanação a respeito de sua origem histórica, conceito, os vetores para a sua correta aplicação ao caso concreto e quais os efeitos produzidos.

Também será feita uma análise de outros princípios que de certa forma influenciam a aplicação do postulado em estudo no contexto jurídico brasileiro. Alguns destes estão positivados na legislação pátria, como por exemplo o princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1º, inc. III, CF). Outros contudo, também carecem de positivação, como por exemplo o princípio da intervenção mínima.

Ademais, para melhor compreensão de qual momento poderá ocorrer a aplicação do postulado em estudo pelo Delegado de Polícia, imperioso se faz a

---

1 GRECO, L. Política Criminal e Sistema jurídico-penal. Rio de Janeiro: Renovar, 2000, p. 20.

abordagem sobre as espécies de prisão previstas no ordenamento jurídico pátrio, com atenção especial para a prisão em flagrante e sua efetivação através do Auto de Prisão em Flagrante, lavrado pela Autoridade Policial.

Em seguida, é demonstrado o papel da Polícia Judiciária, o poder discricionário conferido ao Delegado de Polícia, autoridade esta que, frente a Carta Magna e ao Estado Democrático de Direito, assume de forma plena a função de garantidor de direitos e garantias individuais contemplados no art. 5º da Carta Política.

Por derradeiro e representando o cerne desta pesquisa, se fará a discussão sobre a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância pela Autoridade Policial na oportunidade da prisão em flagrante, nos casos de crime de bagatela. Ainda, será proposto um procedimento que viabilize a aplicação deste princípio pelo Delegado, sem, todavia, privar o Ministério Público, titular da ação penal, de poder intentá-la caso entenda necessário.

Todavia, há que se destacar que a utilização do princípio em questão pela autoridade policial não implica em desconsiderar por completo o fato delituoso, mas simplesmente lidar de forma proporcional com a relevância do acontecimento. Desta maneira, a possibilidade da aplicação do princípio da bagatela pela autoridade policial mostra-se como uma saída para desafogar, mesmo que minimamente, o judiciário penal brasileiro ainda em fase pré-processual, na medida em que não seria necessária a intervenção do aparelho judiciário nos casos que se tratam de inquestionáveis crimes insignificantes.

No estudo acerca do tema, adotar-se-á o método dialético para o confronto dos argumentos que levam a conclusão da possibilidade da aplicação do princípio da insignificância ou bagatela pela Autoridade Policial na prisão em flagrante quando patente a atipicidade material do fato, com os aqueles que levam a conclusão da impossibilidade dessa Autoridade aplicar o referido princípio.

Em relação às fontes utilizadas, o estudo do tema se realizará por meio de análises bibliográficas de livros, artigos científicos, teses, normas jurídicas, como também a jurisprudência dos Tribunais Superiores, STF e STJ.



## 2. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

### 2.1. Origem

Etimologicamente, a palavra *princípio* tem origem do latim *pricipium* e possui vários significados. O vocábulo pode denotar o momento em que algo tem origem; causa primária, fonte ou causa de uma ação, como também o fundamento de algo.

Nas palavras de Nucci<sup>2</sup>:

"no contexto jurídico, não se poderia fugir de tais noções, de modo que o conceito de princípio indica uma ordenação, que se irradia e imanta os sistemas de normas servindo de base para interpretação, integração, conhecimento e aplicação do direito positivo".

Neste esteio, trabalharemos com a noção de que os princípios são os mandamentos nucleares de um sistema, que condicionam e orientam a compreensão do ordenamento jurídico, a integração e a aplicação do Direito. Sobre assunto, Miguel Reale<sup>3</sup> ensina que:

"Princípios são enunciações normativas de valor genérico, que condicionam e orientam a compreensão do ordenamento jurídico, a aplicação e integração ou mesmo para a elaboração de novas normas. São verdades fundantes de um sistema de conhecimento, como tais admitidas, por serem evidentes ou por terem sido comprovadas, mas também por motivos de ordem prática de caráter operacional (...)."

Como visto, os princípios são normas gerais carregadas de valores, encerram idéias centrais de um sistema e devem ser observados pelos operadores do Direito (como o Delegado de Policia) e pelo Legislador ao criar as Leis, incluindo-se nesse sentido o postulado da insignificância ou bagatela.

Tal postulado tem origem no Direito Romano e de cunho civilista, ele se baseada no conhecido brocardo de *minimis non curat praetor*, em outras palavras, o Direito Penal não deve se ocupar de assuntos irrelevantes, incapazes de lesar o bem jurídico.

Foi introduzido no sistema penal por Claus Roxin, no ano de 1964, na sua obra intitulada *Política Criminal y Sistema del Derecho Penal*, tendo em vista sua utilidade na

---

2 NUCCI, Guilherme de Souza. Código penal comentado. 17. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 21.

3 REALE, Miguel. Lições Preliminares de Direito. 27ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p 37

realização dos objetivos sociais traçados pela moderna política criminal<sup>4</sup>.

## 2.2. Conceito e Vetores para a aplicação.

Segundo tal preceito, não cabe ao Direito Penal preocupar-se com bagatelas, do mesmo modo que não podem ser admitidos tipos incriminadores que descrevam condutas totalmente inofensivas ou incapazes de lesar o bem jurídico<sup>5</sup>.

Quando o autor supracitado se refere a “bagatelas”, diz respeito ao fato de ninharia, de pouca relevância ou crime de bagatela, dentre outros sinônimos, que Luiz Flávio Gomes<sup>6</sup> o conceitua de forma bem clara e objetiva:

"Conceito de infração bagatela: infração bagatela ou delito de bagatela ou crime insignificante expressa o fato de ninharia, de pouca relevância (ou seja: insignificante). Em outras palavras, é uma conduta ou um ataque ao bem jurídico tão irrelevante que não requer a (ou não necessita da) intervenção penal. Resulta desproporcional a intervenção penal nesse caso. O fato insignificante, destarte, deve ficar reservado para outras áreas do Direito (civil, administrativo, trabalhista etc.). Não se justifica a incidência do Direito Penal (com todas as suas pesadas armas sancionatórias) sobre o fato verdadeiramente insignificante."

Desta forma, em se tratando de lesões ínfimas aos bens jurídicos, o princípio da insignificância exclui do fato a tipicidade material, o que conseqüentemente torna o fato em si atípico. Trata-se de uma causa de exclusão da tipicidade material da conduta.<sup>7</sup>

Neste mesmo sentido, explica Rogério Greco<sup>8</sup>:

"Além da necessidade de existir um modelo abstrato que preveja com perfeição a conduta praticada pelo agente, é preciso que, para que ocorra essa adequação, isto é, para que a conduta do agente se amolde com perfeição ao tipo penal, seja levada em consideração à relevância do bem que está sendo objeto de proteção. Quando o legislador penal chamou para si a responsabilidade de tutelar determinados bens, como a integridade física e o patrimônio, não quis abarcar toda e qualquer lesão corporal sofrida pela vítima ou mesmo todo e qualquer tipo de patrimônio, não importando o seu valor."

Imperioso se faz destacar que, em plena consonância com o entendimento do

4 CLAUS ROXIN é o maior expoente da corrente doutrinária do funcionalismo teleológico, que entende que a missão fundamental do Direito Penal é assegurar os bens jurídicos assim considerados aqueles valores indispensáveis a convivência harmônica em sociedade, valendo-se de medidas de política criminal.

5 CAPEZ Ob. cit.

6 GOMES, Luiz Flavio. Princípio da Insignificância e outras excludentes de tipicidade. 3 ed. ver. atual. e ampl. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2010. p. 19.

7 STF, HC 92.463, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 16.10.2007, 2ª Turma, DJ 31.10.2007

8 GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal: parte geral. 18ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2016, p. 70.

citado autor, o postulado em comento incide diretamente na tipicidade material do fato. A qual está relacionada à idéia de lesão ou risco de lesão a determinado bem jurídico, sendo que neste momento que se faz a valoração do dano ou o risco de dano causado ao bem tutelado

O postulado da bagatela exsurge, de certa forma, como uma consequência do princípio da intervenção mínima, visto que, ao não se preocupar com a resolução de crimes de ínfima importância, o Estado adquire maior eficiência para proteger bens jurídicos que sejam realmente relevantes.

O legislador, ao elaborar o tipo penal, não objetiva englobar os prejuízos menores causados pela conduta a ser incriminada à sociedade. Entretanto, nem sempre é possível ao mesmo determinar quais os limites a partir dos quais determinadas condutas serão ou não consideradas condutas relevantes ao direito penal.

O princípio da intervenção mínima representa um dos pilares do direito penal brasileiro, exercendo a função de restringir o *jus puniendi* do Estado, pois determina que o Direito Penal só deve ser aplicado quando estritamente necessário, de modo que a sua intervenção fica condicionada ao fracasso das demais esferas de controle (caráter subsidiário), observando somente os casos de relevante lesão ou ameaça de lesão ao bem jurídico tutelado (caráter fragmentário).

Relevante frisar, que o postulado da insignificância não é aplicado no plano abstrato. Não é possível, por exemplo, afirmar que todas as contravenções penais são insignificantes, pois dependendo do caso concreto, isto não se pode revelar verdadeiro<sup>9</sup>.

Neste contexto, o Supremo Tribunal Federal orienta que a aplicação do princípio, em estudo, há de ser criteriosa e casuística<sup>10</sup>, reforçando tal entendimento, Jean Fernandes Barbosa de Castro<sup>11</sup> afirma que a “análise casuística é a melhor premissa para a aferição da presença de pressupostos necessários a exclusão da tipicidade pela insignificância, quando patente os seus elementos estruturantes e dogmáticos”.

---

9 CAPEZ, Fernando. Princípio da insignificância ou bagatela. Jus Navigandi, Teresina, ano 14 (2009).

10 HC 96.057-RS – informativo 555

11 CASTRO, Jean Fernandes Barbosa de. O Princípio da Insignificância sob um enfoque jurisprudencial. Revista Esmat. Palmas, ano 3, n°3, pag. 57 a 73 – jan/dez 2011.

Hodiernamente, não existe controvérsia sobre a aceitação do postulado da insignificância pelo judiciário e doutrina brasileira. Sua aplicação é pacífica entre os operadores do direito, possuindo rara oposição. O Supremo Tribunal Federal<sup>12</sup>, por exemplo, assim tem decidido:

"1. A tipicidade penal não pode ser percebida como o trivial exercício de adequação do fato concreto à norma abstrata. Além da correspondência formal, para a configuração da tipicidade, é necessária uma análise materialmente valorativa das circunstâncias do caso concreto, no sentido de se verificar a ocorrência de alguma lesão grave, contundente e penalmente relevante do bem jurídico tutelado. 2. O princípio da insignificância reduz o âmbito de proibição aparente da tipicidade legal e, por consequência, torna atípico o fato na seara penal, apesar de haver lesão a bem juridicamente tutelado pela norma penal."

Em resumo, se a conduta do agente causar uma ofensa ínfima, ou seja, incapaz de atingir materialmente e de forma relevante e intolerável o bem jurídico protegido pelo tipo penal incriminador, nesse caso estaremos diante do delito de bagatela.

A aplicação do postulado em estudo não é irrestrita, não é suficiente que o valor do bem seja irrelevante. O STF<sup>13</sup> estabeleceu alguns requisitos necessários para que se possa alegar a insignificância da conduta. São eles: (I) a mínima ofensividade da conduta do agente; (II) a ausência da periculosidade social da ação; (III) o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; (IV) a inexpressividade da lesão jurídica causada.

Portanto, diante do caso concreto, presente os requisitos expostos acima, restara caracterizada a atipicidade material do fato, por consequência, sem tipicidade penal, e assim não haverá crime. Conforme o entendimento de Rogério Greco<sup>14</sup>:

"Elaborando um raciocínio lógico, chegaríamos à seguinte conclusão: se não há tipicidade material, não há tipicidade conglobante; conseqüentemente, se não há tipicidade penal, não haverá fato típico; e, como consequência lógica, se não há o fato típico, não haverá crime."

Destarte, o postulado da insignificância, sob o enfoque hermenêutico, pode ser entendido como um verdadeiro instrumento de interpretação restritiva do tipo penal<sup>15</sup>.

---

12 STF – Primeira Turma – HC 108946 – Rel. Min. Carmen Lucia – Dje 07/12/2011.

13 HC – 84412/SP – Rel. Min. Celso de Mello – DJ 29/11/2004.

14 Para o autor, a tipicidade penal, necessária a caracterização do fato típico, biparte-se em: formal, adequação perfeita da conduta do agente ao modelo abstrato (tipo) previsto na lei penal, e conglobante, composta pela antinormatividade e tipicidade material (representa a relevante lesão ou perigo de lesão ao bem jurídico). Ob. cit., p. 144.

15 Ob. cit., p. 79.

Sendo formalmente típica a conduta do agente e relevante a lesão ou ameaça de lesão ao bem jurídico tutelado, incidira a lei penal, contudo, havendo somente a subsunção legal (tipicidade formal), desacompanhada da tipicidade material, não incidira a norma incriminadora, pois o fato estará atingido pela atipicidade.

Imperativo se faz diferenciar infração bagatelar própria da imprópria, tendo em vista que o postulado em estudo se atem aos delitos bagatelares próprios.

A bagatela própria é aquela que desde a sua gênese já apresenta o caráter irrelevante da lesão ou ameaça de lesão ao bem jurídico protegido. A conduta é formalmente típica, entretanto materialmente atípica, logo, não incide a lei penal, pois não há crime. Como exemplo, a subtração de uma caneta de uma grande rede varejista. Embora formalmente típica a conduta prevista como furto no art. 155 caput – subtrair coisa alheia móvel, o fato é atípico sob o enfoque material, carecendo de relevante e intolerável ofensa ou ameaça de ofensa ao bem jurídico.

Por sua vez, o crime de bagatela imprópria, nasce com relevância penal, mas que, por algum motivo posterior torna-se desnecessária a aplicação da pena. Parte-se da premissa de que a função da sanção não pode ser meramente retributiva, mas acima de tudo, preventiva. A pena pode não ser aplicada desde que presentes fatores que comprovam a sua inocuidade. O fundamento legal estaria no art. 59 do CP, quando na sua parte final vincula a aplicação da pena a sua necessidade. Como exemplo tem-se o crime de peculato culposo<sup>16</sup> quando o agente realiza a reparação do dano antes da sentença irrecorrível.

Para melhor elucidação Luiz Flavio Gomes<sup>17</sup> faz a distinção dos dois tipos de infração de forma clara:

“Do exposto infere-se: infração bagatelar própria = princípio da insignificância; infração bagatelar imprópria = princípio da irrelevância penal do fato. Não há como se confundir a infração bagatelar própria (que constitui fato atípico – falta de tipicidade material) com a infração bagatelar imprópria (que nasce relevante para o Direito Penal). A primeira é puramente objetiva. Para a segunda, importam os dados do fato assim como uma certa subjetivação, porque também são relevantes para ela o autor, seus antecedentes, sua personalidade etc.”

Em síntese, o crime de bagatela próprio ocorre a incidência do postulado da

---

16 GOMES, Luiz Flávio. Infração bagatelar imprópria. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 11, n. 960, 18 fev. 2006. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/7984>.

17 Ob. cit.

insignificância tornando o fato materialmente atípico, em razão irrelevância do fato, enquanto que no crime de bagatela impróprio, o fato é considerado típico (formal e materialmente), ou seja, ocorreu um delito, contudo, a pena, diante do caso concreto, se torna inócua, deixando de ser aplicada pelo magistrado.

Conforme aponta Masson<sup>18</sup> o Princípio da Insignificância pode ser aplicado a qualquer espécie de delito que com ele seja compatível, e não apenas aos crimes contra o patrimônio.

Contudo, em caso de crime complexo, como o roubo, em que ocorre ofensa a bens jurídicos diversos, neste caso o patrimônio e a integridade física da pessoa, e inviável a aplicação do postulado em estudo<sup>19</sup>, como também nos crimes previstos na Lei de Drogas (Lei 11.343/06) seja qual for a qualidade do condenado<sup>20</sup>. Por fim, em relação aos crimes ou contravenções penais praticados contra a mulher no âmbito das relações domésticas também se mostra inaplicável o princípio da insignificância<sup>21</sup>.

Com relação à reincidência delitiva fica descaracterizada a insignificância da conduta<sup>22</sup> por razões óbvias. Agora, especificamente sob o aspecto relativo ao agente, *“a idéia é a de criar obstáculos a aplicação do princípio, quando o envolvido possui característica especial, cuja reprovação da conduta não permita a imposição do preceito”*<sup>23</sup> como no caso de policial devido ao alto grau de reprovação na conduta; o prefeito em delito praticado no exercício da função e o preso também devido ao alto grau de reprovabilidade da conduta.

### 3. ESPÉCIES DE PRISÃO

A origem do termo “prisão” vem do latim *pressione*, que significa prender. A lei brasileira utiliza tal palavra de modo impreciso. Pela simples leitura dos artigos 5º, inciso LXVI, da Constituição Federal e 288, *caput*, do Código de Processo Penal, “prisão” é usado indicando a pena privativa de liberdade (detenção, reclusão, prisão

18 MASSON, Rogério Cleber. *Direito Penal Esquematizado-parte geral*. 5ª ed. Método. Rio de Janeiro, 2011.

19 HC 60.185/MG, rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, J. 03.04.2007

20 HC 91.759/MG, rel. Min. Menezes Direito, 1ª Turma, J. 09.10.2007

21 STJ SUMULA 589

22 HC 196.132/MG, Rel. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª Turma, J. 10.05.2011, informativo 472

23 CASTRO, Jean Fernandes Barbosa de. *O Princípio da Insignificância sob um enfoque jurisprudencial*. Revista Esmat. Palmas, ano 3, n° 3, pag. 57 a 73 – jan/dez 2011.

simples), a captura em decorrência de mandado judicial ou flagrante delito, ou ainda, a custódia, configurada no recolhimento da pessoa ao cárcere, e por último, também empregado como o estabelecimento físico onde fica o preso.

Atualmente na legislação pátria, existem três espécies de prisão: prisão extra penal (prisão civil e a prisão militar); prisão penal ou prisão pena, sendo ela decorrente de sentença condenatória com trânsito em julgado; e a prisão cautelar, tendo com subespécies a prisão em flagrante, a prisão preventiva e a prisão temporária.

### **3.1. Prisão em Flagrante**

A palavra “flagrante” deriva do latim *flaglare* no sentido daquilo que está queimando, ardente. No direito processual penal, flagrante seria uma característica do delito, é a infração que está queimando, ou seja, que está sendo cometida ou acabou de acontecer, fato que autoriza a prisão do agente sem a necessidade de ordem judicial.

Assim, compreendido o conceito de flagrante delito, pode-se definir a prisão em flagrante como uma medida de autodefesa da sociedade, consubstanciada na privação da liberdade de locomoção daquele que é surpreendido em situação de flagrância, a ser executada independentemente de prévia autorização judicial.<sup>24</sup>

Vale destacar que a situação de flagrância não se resume apenas no momento em que a infração está sendo praticada, também se configura quando o agente é preso quando acaba de cometê-la; ou é perseguido, logo após, em situação que faça presumir ser o autor da infração; ou quando é encontrado, logo depois, com os instrumentos, armas, objetos ou papeis que façam presumir ser ele o autor da infração (art. 302, incisos I, II, e III, do CPP).

Ao contrário da prisão preventiva e da prisão temporária, a prisão em flagrante independe de prévia autorização judicial, pois se trata de um ato administrativo que se exige apenas a aparência da tipicidade, não se exigindo nenhuma valoração sobre a ilicitude e a culpabilidade<sup>25</sup>, estando sua efetivação limitada à presença de uma das

---

24 LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de processo penal; volume único. 6ª ed.rev. ampl. Salvador. Ed Juspodvim, 2018. p. 201.

25 Ob. cit., p. 937.

situações de flagrância supracitadas.

Conforme o Código de Processo Penal, o flagrante se desdobra em quatro momentos; captura do agente, condução coercitiva, lavratura do auto de prisão em flagrante e recolhimento à prisão. Tendo em vista o objetivo do presente estudo, faz-se necessário abordar especificamente sobre o momento da lavratura do autor de prisão em flagrante.

### 3.2. Auto de Prisão em Flagrante

Por se tratar de uma medida cautelar de natureza pessoal e excepcional de restrição da liberdade de locomoção, a prisão em flagrante necessita de formalização, seguindo as exigências prescritas no art. 304 do CPP, é neste momento que o auto de prisão em flagrante será lavrado. Conforme ensina Renato Brasileiro de Lima:<sup>26</sup>

“Cuida-se, o auto de prisão em flagrante delito, de instrumento em que estão documentados os fatos que revelam a legalidade e a regularidade da restrição excepcional do direito de liberdade, funcionando, ademais, como uma das modalidades de *notícia criminis* (de cognição coercitiva), e, portanto, como peça inicial do inquérito policial.”

Em regra, a atribuição para a lavratura do APF é do escrivão, na presença do Delegado de Polícia no exercício das funções da polícia judiciária do local em que se der a captura do agente. Contudo, na falta ou impedimento do escrivão, a lei permite que o Delegado designe qualquer pessoa para tal função, desde que preste o compromisso legal anteriormente (art. 305, caput, do CPP).

De acordo com a sistemática estabelecida pelo art. 304 do CPP, a primeira pessoa a ser ouvida quando da lavratura do auto de prisão em flagrante é o condutor, lembrando que pode ser tanto uma autoridade policial ou um particular. Depois disso, será a oitiva de duas testemunhas que tenham presenciado o fato. A oitiva do ofendido não é obrigatória, o que, no entanto, não impede a sua realização.

Vale destacar que não se deve confundir as testemunhas que presenciaram o fato delituoso, nem tampouco as que acompanharam a apresentação do preso à autoridade com as testemunhas referidas no §3º do art. 304 do CPP. Essas são

---

<sup>26</sup> LIMA, Renato Brasileiro de. *Manual de processo penal; volume único*. 6ª ed. rev. ampl. Salvador. Ed Juspodvim, 2018. p. 952-953.



denominadas de fedatárias ou instrumentárias, que são testemunhas de um ato e não do fato, serão chamadas a assinar o auto quando o preso se recusar a assiná-lo, não souber ou não puder fazê-lo, exigindo a lei que tenham ouvido a leitura do interrogatório na presença do conduzido.

O último ato na confecção do auto de prisão em flagrante é o interrogatório do conduzido. No entanto, é possível que este permaneça calado, fazendo uso de seu direito ao silêncio (art. 5º, inciso LXIII, da CF), desdobramento do princípio do *nemo tenetur se detegere*. Também deve se assegurar ao preso a assistência da família e de advogado, assim como a possibilidade de comunicar a prisão à família ou à pessoa por ele mesmo indicado (art. 5º, incisos LXII e XLIII da CF).

Lavrado o auto, a prisão em flagrante deverá ser comunicada dentro de 24 horas de sua consumação ao Juiz competente, ao membro do *Parquet* e ao Defensor Público, caso o conduzido não constitua defensor particular, remetendo a estes uma cópia do competente auto (art. 306 *caput* e § 1º, do CPP).

Como visto na sistemática exposta acima, a lavratura do auto de prisão em flagrante é um ato complexo que segue uma sequência procedimental definida pelo Código de Processo Penal. Destarte, a autoridade Policial então deverá, *prima facie*, examinar se a conduta praticada pelo conduzido realmente configura um crime, como já é cediço, para o fato ser considerado crime deve ser típico, tornando-se necessária uma análise cautelosa acerca da tipicidade material da conduta.

Neste cenário que surge a problemática central deste estudo: e se após a oitiva do condutor, da vítima (se possível) e do interrogatório do acusado, o Delegado de Polícia, diante de todas as circunstâncias apresentadas, tiver elementos suficientes que comprovam que o fato delituoso apresentado trata-se de um crime de bagatela, poderá ele aplicar o princípio da insignificância e com isso não ratificar a prisão em flagrante?

#### **4. POLÍCIA JUDICIÁRIA**

O cerne deste presente estudo é sobre a possibilidade da aplicação do princípio da insignificância pelo Delegado de Polícia na prisão em flagrante nos casos de crime de bagatela. Assim, faz-se necessário discorrer sobre as atribuições da polícia judiciária

responsável pela apuração do fato em tese delituoso.

Conforme mandamento constitucional é dever do Estado manter a paz social e promover a segurança à sociedade, assim está expresso no art. 144, *caput*, da CF: “a segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio”.

Para o cumprimento desta nobre missão, foi conferido à Administração Pública uma prerrogativa denominada Poder de Polícia, que se subdivide em duas: Polícia Administrativa e Polícia Judiciária. Cabe a primeira precipuamente a atividade de cunho preventivo visando coibir a prática de crimes no meio social. À segunda incumbiu-se função precípua de caráter repressivo, de agir após o cometimento da infração, com o objetivo de colher os elementos de informação relativos à materialidade e à autoria do delito com todas as circunstâncias. Em seguida, deve remeter as investigações compiladas no Inquérito Policial ao Poder Judiciário e ao Ministério Público, titular exclusivo da ação penal.

#### **4.1. Poder Discricionário do Delegado de Polícia**

Após o cometimento do crime no meio social, surge para o Estado o pode-dever de punir o autor. Para que o Estado possa iniciar a persecução penal em juízo, é indispensável a presença de elementos de informação quanto à autoria e quanto à materialidade da infração penal<sup>27</sup>.

A persecução penal, do latim *persecutio criminis*, é um procedimento estatal composto por duas fases: uma investigativa e a outra o processo penal. Em regra, a primeira fase é de natureza administrativa pré-processual, sendo realizada através do inquérito policial presidido pelo Delegado de Polícia, conforme estabelecido pelo art. 2º, § 1º, da lei 12.830/13, *in verbis*:

“Ao delegado de polícia, na qualidade de autoridade policial, cabe a condução da investigação criminal por meio de inquérito policial ou outro procedimento previsto em lei, que tem como objetivo a apuração das circunstâncias, da materialidade e da autoria das infrações penais.”

---

<sup>27</sup> LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de processo penal; volume único. 6ª ed.rev. ampl. Salvador. Ed Juspodvim, 2018. p. 108.

Assim, nesta primeira fase da persecução penal, o inquérito policial é o instrumento utilizado para a colheita dos elementos de informação sobre a autoria e materialidade do crime, que irão viabilizar o oferecimento da peça acusatória pelo Ministério Público, quando houver justa causa, o processo penal (segunda fase).

Conforme preceitua o art. 5º do CPP, o inquérito pode ser instaurado através de portaria (é a forma mais comum); de auto de prisão em flagrante; de requisição do Poder Judiciário ou do Ministério Público e de requerimento do ofendido.

Ao Delegado de Polícia como presidente do inquérito policial, conforme os artigos 6º e 7º do CPP, incumbe a realização de diligências investigativas ao tomar conhecimento de algum crime, algumas são de caráter obrigatório, outras, contudo, têm sua realização condicionada à discricionariedade da autoridade policial<sup>28</sup>.

É perceptível que a lei conferiu certa discricionariedade à autoridade policial para o exercício de sua função na condução da investigação criminal, nas diligências pertinentes para inquérito, e também, tendo em vista que a natureza de sua atividade possui reflexos diretamente sobre o direito de liberdade da pessoa, quando, por exemplo, no momento em que é lavrado o auto de prisão em flagrante, levando o conduzido ao cárcere.

A liberdade de locomoção é um direito fundamental elencado na CF no seu art. 5º, caput, e devido a sua indiscutível relevância no Estado Democrático de Direito, foi erigida como clausula pétrea, não podendo ser objeto de deliberação qualquer proposta de emenda à Constituição tendente a aboli-lo (art. 60, §4º, da CF).

Tal direito fundamental deve ser um farol na esfera penal, um norteador de toda a atividade estatal, assim também deve ser pela Autoridade Policial para que não sejam cometidos abusos.

Neste contexto, conforme assevera Brutti<sup>29</sup>:

“As Autoridades Policiais, por suposto, constituem-se agentes públicos com labor direto frente a liberdade do indivíduo. É da essência das suas decisões, por isso, conterem inseparável discricionariedade, sob pena de cometerem-se os maiores abusos possíveis, quais sejam, aqueles baseados na letra fria da lei, ausentes de qualquer interpretação mais acurada, separadas da lógica e do bom senso”.

---

<sup>28</sup> LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de processo penal; volume único. 6ª ed.rev. ampl. Salvador. Ed Juspodvim, 2018. p. 134.

<sup>29</sup> Brutti, Roger Spode. O princípio da insignificância frente ao poder discricionário do delegado de polícia. Jus Navigandi, Teresina, ano 11 (2007).

Esta discricionariedade no exercício da função é necessária pra que se evite uma simples interpretação da norma, de forma fria e distante da realidade social, acarretando uma injusta prisão, tendo em vista que o Delegado de Polícia, muito das vezes, é o primeiro agente público a lidar com o fato criminoso, mormente no caso do auto em prisão em flagrante.

Seguindo este mesmo entendimento sobre a discricionariedade conferida à Autoridade Policial no exercício de sua atribuição legal como agente público, vale destacar interessante decisão do Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo<sup>30</sup>:

“A determinação da lavratura do auto de prisão em flagrante pelo delegado de polícia não se constitui em um ato automático, a ser por ele praticado diante da simples notícia do ilícito penal pelo condutor. Em face do sistema processual vigente, o delegado de polícia tem o poder de decidir da oportunidade ou não de lavrar o flagrante”.

Como exposto nesta decisão, fica evidente a discricionariedade de o Delegado de Polícia, conforme o seu juízo de valor perante o caso concreto, diante uma prisão em flagrante, decidir de forma justa pela lavratura do auto de prisão em flagrante ou não. Tal autoridade pública não pode agir de forma automática, de apenas verificação da tipicidade formal, tendo em vista que sua atuação irá cercear a liberdade da pessoa, levando-a ao cárcere, mais impactante ainda, se ocorrer diante de um fato insignificante para o direito penal.

## **5. A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICANCIA PELA AUTORIDADE POLICIAL NA PRISÃO EM FLAGRANTE**

Em conformidade com todo o exposto, o princípio da insignificância atua como um verdadeiro vetor interpretativo para os operadores do direito, incluindo neste bojo o Delegado de Polícia, restringindo o âmbito de incidência da normal penal incriminadora perante condutas, que apresentam diminuta lesão ou ameaça de lesão ao bem jurídico protegido.

Tal princípio coaduna-se com o moderno direito penal que prima pela mínima

---

30 HC 215.540-1 - TACRIM, 4ª C. - rei. Juiz Passos de Freitas, in RT 679/351

intervenção deste ramo jurídico como forma de solução de conflitos sociais, também encontra guarita em outros princípios constitucionais norteadores do Estado Democrático de Direito, e com outros específicos do direito penal como o da subsidiariedade e da fragmentariedade.

Hodiernamente, a aplicação do postulado em estudo é feito de forma restrita ao Poder Judiciário, sendo que a discussão atual paira justamente na possibilidade de a Autoridade Policial poder aplicá-lo no exercício da sua função na Polícia Judiciária.

Parte da doutrina que se mostra contrária à aplicação do postulado da insignificância pelo Delegado de Polícia, argumenta que não existe previsão legal que a possibilite. Ora, como já foi demonstrado no início deste estudo, o Princípio da insignificância não está expresso em nenhuma lei, nem mesmo na Constituição, contudo, tal fato não teve o condão de impedir a sua aplicação pelo Poder Judiciário, em especial o STJ e STF, em inúmeros casos, tendo em vista a sua inegável relevância jurídica na seara penal.

Neste sentido Cássio Vinicius Prestes<sup>31</sup> esclarece bem:

“Recaem críticas ao princípio por não estar expressamente previsto no ordenamento jurídico. Todavia, a crítica de caráter positivista não tem fundamento.

Em primeiro lugar a norma escrita não contém todo o Direito. Atualmente vêm sendo aceitas pelos nossos Tribunais, bem como, por grande parte da doutrina as causas supraleais de exclusão da ilicitude (ex. consentimento do ofendido) e da culpabilidade (com base na inexigibilidade de conduta diversa).

Essas hipótese não estão positivadas no ordenamento jurídico penal, não obstante, devam ser aceitas, pois, o legislador não pode prever e positivar todas situações justificantes que podem ocorrer. Isto em razão da infinidade de hipóteses fáticas possíveis e da mutabilidade dos valores sociais. Esta linha de pensamento também justifica a aplicação do princípio em comento”.

Como visto, tal argumento é de natureza demasiadamente positivista e o Direito não se resume à norma escrita. Os princípios são essenciais para a aplicação, interpretação e integração da norma jurídica, tendo em vista que ao legislador é impossível prever e positivar todas as situações que podem ocorrer no meio social.

Devido a relevância do tema, vale destacar que já existe no Congresso um

---

<sup>31</sup> PRESTES, Cássio Vinicius D. C. V. Lazzari. *O princípio da insignificância como causa excludente da tipicidade no direito penal*. São Paulo: Memória Jurídica, 2003, p. 68.

Projeto de Lei do Senado nº 236 de 2012<sup>32</sup>, que trata da reforma do Código Penal, trazendo de forma expressa a aplicação do princípio aqui estudado.

Outra corrente doutrinária contrária à aplicação do postulado da insignificância pela Autoridade Policial é representada por Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar, pois defendem não caber ao Delegado de Polícia invocar o princípio da insignificância, pois este é movido pelo princípio da obrigatoriedade do inquérito policial e restrito à análise da tipicidade formal e ainda que o fato seja insignificante, o Delegado deverá instaurar o inquérito restando ao Ministério Público avaliar e manifestar sua *opinio delicti*.<sup>33</sup>

Ousamos discordar do argumento acima. Primeiramente vale ressaltar que o Delegado de Polícia é a primeira autoridade estatal que irá realizar a análise técnico-jurídica da prisão em flagrante do conduzido, que na maioria dos casos foi feita por outro agente público (mais comum sendo a Polícia Militar), é neste momento que se verifica inicialmente os pressupostos legais acerca da prisão e estando presente fundada suspeita contra o conduzido, será lavrado o auto de prisão em flagrante, recolhendo a pessoa à prisão (art. 304, §1º, do CPP).

Destarte, imaginemos que após esta análise técnico-jurídica do caso, o Delegado de Polícia estiver diante de uma situação clara de crime de bagatela, onde a lesão ou ameaça de lesão ao bem jurídico protegido se mostrou insignificante para o direito penal, estará tal agente público obrigado a lavrar o auto, recolhendo o conduzido ao cárcere e instaurar o inquérito policial?

A resposta só pode ser negativa, considerando a atual ordem constitucional que tem como fundamento da República a dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, da CF), considerando também a liberdade de locomoção erigida como direito fundamental (art. 5º, caput, da CF), não é plausível cercear o *status libertatis* do conduzido apenas pela aplicação fria da lei, mesmo que seja no prazo de um dia, pois a prisão é comunicada ao juiz competente, ao Ministério Público no prazo de 24h com a remessa do auto de prisão em flagrante (art. 306 do CPP), ressaltando que pode ocorrer dessa comunicação ser feita em prazo maior devido as características do local

---

<sup>32</sup> Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/106404>

<sup>33</sup> TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. *Curso de Direito Processual Penal*. 9ª. ed. Revista, ampliada e atualizada. - Salvador: JusPODIVM, 2014.

devido a distancia até a comarca mais próxima.

Neste sentido Reger Spode Brutti<sup>34</sup> aduz:

“O encarceramento da pessoa humana é medida extremada e, dentro de um sistema jurídico obviamente pautado pela lógica e pelo bom senso, com regras legais postas ao julgador, a fim de serem interpretadas em harmonia umas com as outras, com princípios para a solução de eventuais antinomias e, até mesmo, anomias, não se pode aceitar como crível que se leve a efeito pela Polícia, e sejam referendados pelo Judiciário, atos desvirtuados de uma mínima lógica. Há hipóteses em que a insignificância da ofensa ao bem jurídico tutelado não justifica édito condenatório e muito menos, então, encarceramento prévio ao início da ação penal”.

Ao seu turno, Cássio Vinícius Prestes<sup>35</sup> também esclarece que:

“Se a insignificância do fato for patente, se de primeiro plano for verificado que se trata de um crime bagatela, diante da atipicidade material do fato, a autoridade policial não deve instaurar o procedimento inquisitório, pois não há o que se falar em infração penal a ser apurada”.

È plenamente possível e medida que se faz necessária na atual ordem Constitucional, que o Delegado de Policia diante de um caso de irrefutável crime de bagatela possa aplicar o postulado em estudo, não ratificando a voz de prisão proferida pelo condutor, assim não será lavrado o auto, conseqüentemente o inquérito não será instaurado, devendo adotar outro procedimento que abordaremos mais adiante.

Corroborando com este entendimento aqui exposto, Fernando Capez<sup>36</sup> afirma que:

“o auto somente não será lavrado se o fato for manifestamente atípico, insignificante ou se estiver presente, com clarividência, umas das hipóteses de exclusão de antijuridicidade, devendo-se atentar que, nesta fase, vigora o princípio do *in dubio pro societate*, não podendo o delegado de polícia embrenhar-se em questões de alta indagação, sob pena de antecipar indevidamente a fase judicial de apreciação de provas, permanecendo a dúvida ou diante de fatos aparentemente criminosos, deverá ser formalizada a prisão em flagrante”.

O citado autor explica de forma bem cristalina que o auto não deverá ser lavrado pelo Delegado no caso de inequívoco de crime de bagatela, entretanto faz uma ressalva bastante pertinente, se ocorrer dúvida, deverá ser formalizada a prisão em flagrante do conduzido, por que se não fosse assim, o Delegado estaria antecipando

<sup>34</sup> Op. cit. p. 8.

<sup>35</sup> Op. cit. p. 63.

<sup>36</sup> CAPEZ, Fernando. *Curso de Processo Penal*. 20 ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p.153.

indevidamente a fase judicial de apreciação das provas.

Pugnar pela aplicação fria da lei, impedindo que a Autoridade possa aplicar o postulado da insignificância perante um crime de bagatela acarreta grande ofensa à dignidade da pessoa humana e à liberdade do conduzido, para título de exemplo cabe trazer a tona um caso real trazido por Lauro Almeida<sup>37</sup>, ocorrido na cidade de Bragança Paulista, no interior do Estado de São Paulo, em agosto de 2009:

“Duas picanhas no valor de R\$ 62,00 (sessenta e dois reais) foram subtraídas de um supermercado em Bragança Paulista. O fato não fora cometido com violência a pessoa ou a objetos do comércio. A atitude frustrada do autor não propiciou perigo à sociedade, sendo que logo a seguir da conduta fora abordado por guardas municipais, não resistindo à prisão. O patrimônio dos proprietários do estabelecimento sequer fora arranhado. Aliás, o objeto foi devolvido ao mercado, sendo que podemos afirmar que não ocorrera lesão jurídica na espécie. Enfim, o grau de reprovabilidade da conduta é mínimo”.

Interessante neste caso que o Delegado reconheceu que o fato se tratava de crime de bagatela e não lavrou o auto de prisão em flagrante, foi confeccionado um boletim de ocorrência, quando o caso chegou ao Ministério Público, este encaminhou documentação para a Corregedoria da Polícia Civil para a apuração de eventual infração administrativa ou penal cometida pelo Delegado.

Em outro caso, agora na cidade do Rio de Janeiro, uma mulher foi presa em flagrante por tentativa de furto de 13 bisnagas de tintura para cabelo, em uma farmácia, que totalizavam a quantia de R\$77,09. Neste episódio, o Delegado não lavrou o auto de prisão em flagrante pois aplicou o Princípio da Insignificância, daí encaminhou a documentação para o Ministério Público, que ofereceu a denúncia. Entretanto, o juiz da 37ª Vara Criminal do Rio de Janeiro, reconheceu a tese do Delegado de Polícia, reconhecendo também no caso o Princípio da Insignificância e absolvendo sumariamente a ré com fulcro no art. 386 III do CPP, sentença transitada em julgado em 26 de Setembro de 2016<sup>38</sup>.

Este caso foi aqui trazido porque exemplifica perfeitamente o entendimento de Cleber Rogério Masson<sup>39</sup>, no sentido de que se o fato é atípico para a autoridade

---

<sup>37</sup> ALMEIDA, Lauro Mario Melo de. *A autoridade policial e o princípio da insignificância*. Revista Faex, 2015. Disponível em: [https://faex.edu.br/\\_arquivos/\\_revistas/923093001333372032\\_1.pdf](https://faex.edu.br/_arquivos/_revistas/923093001333372032_1.pdf)

<sup>38</sup> Processo 0293255-64.2016.8.19.0001, disponível em: <http://www4.tjrj.jus.br/consultaProcessoWebV2/>. Acesso em 15/10/2019.

<sup>39</sup> MASSON, Rogério Cleber. *Direito Penal Esquematizado-parte geral*. 5ª ed. Método. Rio de Janeiro, 2011. p. 35.



judiciária, também o é para o Delegado de Polícia, claro que ambos devendo agir com prudência diante o caso concreto:

“[...]o princípio da insignificância afasta a tipicidade do fato. Logo, se o fato é atípico para a autoridade judiciária, também apresenta igual natureza para a autoridade policial. Não se pode conceber, exemplificativamente, a obrigatoriedade da prisão em flagrante no tocante à conduta de subtrair um único pãozinho, avaliado em poucos centavos, do balcão de uma padaria, sob pena de banalização do Direito Penal e do esquecimento de outros relevantes princípios, tais como o da intervenção mínima, da subsidiariedade, da proporcionalidade e da lesividade. Para nós, o mais correto é agir com prudência no caso concreto, acolhendo o princípio da insignificância quando a situação fática efetivamente comportar sua incidência”.

De acordo com todo exposto, conclui-se pela possibilidade de aplicação do princípio da insignificância pela a Autoridade Policial diante de uma prisão em flagrante, quando o fato apresentado for inequivocamente um crime de bagatela, conseqüentemente o auto de prisão em flagrante não será lavrado. Nosso entendimento é corroborado por Luiz Flávio Gomes<sup>40</sup>:

“Duas posturas devem ser evitadas pela autoridade policial: a primeira consiste em não fazer absolutamente nada diante de um fato insignificante; a segunda consistiria na lavratura de auto de prisão em flagrante e eventual recolhimento do agente ao cárcere. Nem omissão nem abuso”.

Como o auto não será lavrado, a Autoridade deverá adotar outro procedimento para o caso. Neste momento, sugerimos a proposta trazida por Luiz Flávio Gomes<sup>41</sup> registrando o fato através de um Termo Circunstanciado (TC) seguindo a mesma regra usada para a infração penal de menor potencial ofensivo (art. 69 da Lei 9.099/1995):

“(...) ninguém pode ser preso em flagrante por uma infração bagatela própria, que constitui fato absolutamente insignificante (por se tratar de fato atípico – atipicidade material). Desde que o agente seja surpreendido praticando o fato, cabe a sua captura e ele será conduzido à presença de uma autoridade exclusivamente para o efeito da lavratura de um termo circunstanciado (TC). É preciso registrar o fato de alguma maneira para que, posteriormente, possa haver arquivamento. Mas jamais esse agente ficará „preso”, ou seja, jamais deve ser recolhido ao cárcere (porque estamos diante de um fato atípico). De outro lado, não se deve lavrar o auto de prisão em flagrante. Se na infração penal de menor potencial ofensivo não se lavra flagrante (art. 69 da Lei 9.099/1995), aplica-se a mesma regra para a infração bagatela (...). O registro do fato (em um TC) é fundamental para que o Ministério Público possa pedir o seu arquivamento (arquivamento das peças de informação, conforme o CPP, art. 28)”.

<sup>40</sup> GOMES, Luiz Flavio. *Princípio da Insignificância e outras excludentes de tipicidade*. 3 ed. ver. atual. e ampl. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2010. p. 102.

<sup>41</sup> Ob. cit. p. 101.

Esse registro também servirá para o Ministério Público ter ciência dos fatos e para que possa exercer a sua função institucional como o titular da ação penal (art. 129, inciso I, da CF), se entender cabível o oferecimento da denúncia, ou então se concordar com a decisão fundamentada do Delegado, pedir o arquivamento.

## 6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em conformidade com todo exposto é possível concluir pela possibilidade de aplicação do princípio da insignificância pela a Autoridade Policial diante de uma prisão em flagrante, quando o fato apresentado for inequivocamente um crime de bagatela, desta forma não será lavrado o auto de prisão em flagrante em desfavor do conduzido. A Autoridade Policial assim procedendo evitaria o encarceramento da pessoa que sequer praticou um crime em razão da ausência de tipicidade material do fato.

Considerando que o Brasil adotou expressamente a dignidade da pessoa humana como um dos seus fundamentos da República, e também a liberdade de locomoção como um direito fundamental tendo em vista a sua indiscutível relevância no Estado Democrático de Direito (artigos 1º, inciso III, e 5º, caput, ambos da CF), a aplicação do postulado da insignificância pelo Delegado de Polícia é medida que se impõe.

Sugerimos que diante da prisão em flagrante, no caso de crime de bagatela, a Autoridade Policial confeccione um Termo Circunstanciado (TC) seguindo a mesma regra usada para a infração penal de menor potencial ofensivo (art. 69 da Lei 9.099/1995), depois remetendo-o ao Ministério Público para que possa pedir o seu arquivamento, ou se discordar, oferecer a denúncia.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Lauro Mario Melo de. *A autoridade policial e o princípio da insignificância*. Revista Faex, 2015. Disponível em: [https://faex.edu.br/\\_arquivos/\\_revistas/923093001333372032\\_1.pdf](https://faex.edu.br/_arquivos/_revistas/923093001333372032_1.pdf)

BRUTTI, Roger Spode. *O princípio da insignificância frente ao poder discricionário do delegado de polícia*. Jus Navigandi, Teresina, ano 11, 2007.

CAPEZ, Fernando. *Princípio da insignificância ou bagatela*. Jus Navigandi, Teresina, ano 14, 2009.

\_\_\_\_\_. *Curso de Processo Penal*. 20 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

CASTRO, Jean Fernandes Barbosa de. *O Princípio da Insignificância sob um enfoque jurisprudencial*. Revista Esmat. Palmas, ano 3, nº3, pag. 57 a 73 – jan/dez, 2011.

CUNHA, Rogério Sanches. *Manual de Direito Penal: parte geral*. 6ª ed. Salvador: JusPODVM, 2018.

GOMES, Luiz Flavio. *Princípio da Insignificância e outras excludentes de tipicidade*. 3 ed. ver. atual. e ampl. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2010.

\_\_\_\_\_. *Infração bagatelar imprópria*. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 11, n. 960, 18 fev. 2006. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/7984>.

GRECO, Leonardo. *Política Criminal e Sistema jurídico-penal*. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal: parte geral*. 18ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2016

MASSON, Rogério Cleber. *Direito Penal Esquematizado-parte geral*. 5ª ed. Método. Rio de Janeiro, 2011.

PRESTES, Cássio Vinícius D. C. V. Lazzari. *O princípio da insignificância como causa excludente da tipicidade no direito penal*. São Paulo: Memória Jurídica, 2003.

REALE, Miguel. *Lições Preliminares de Direito*. 27ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

SILVA, Ivan Luiz da. *Princípio da Insignificância no direito penal*. Curitiba: Juruá, 2009.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. *Curso de Direito Processual Penal*. 9ª. ed. Revista, ampliada e atualizada. - Salvador: JusPODIVM, 2014.